RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.701 - RS (2018/0166194-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS	:	JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387 MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO E OUTRO(S) - RS074939
RECORRIDO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Reiter Transportes e Logística Ltda., com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 529):

> APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. EXCESSO DE PESO. CTB. AFASTAMENTO. AUTOS DE INFRAÇÃO. VALIDADE.
>
> - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.
>
> Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.
>
> - A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001.
>
> - Prevaleceu na 2ª Seção desta Corte o entendimento de que, mesmo em se tratando de exclusiva fiscalização por excesso de peso levada a efeito pela ANTT, a hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99. Ressalva de entendimento pessoal do relator.
>
> - Legalidade dos autos de infração lavrados pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, diante da verificação de que a parte autora, empresa de transporte de cargas, realizou conduta representada por 'evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a

> fiscalização'.
> - Apelação provida.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 555/563).

Alega a recorrente violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem foi omisso quanto à questão essencial ao deslinde da controvérsia, bem como em razão da deficiência da fundamentação do acórdão combatido.

Argumenta que "não há nos locais de infração as placas indicativas do local de pesagem, sendo que o auto de infração se limita a afirmar que o veículo 'evadiu-se da fiscalização'" (e-STJ, fl. 586).

Aponta ofensa aos arts. 24 da Lei n. 10.233/2011 e 209 e 281, parágrafo único, II, do CTB, porque a ANTT não pode, para o mesmo fato, fixar penalidade diversa daquela estabelecida na lei de regência. Aduz, ainda, que o lapso temporal entre a data da ocorrência da suposta infração e a data da emissão da notificação foi superior a 30 (trinta) dias.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 604/608.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões levantadas pela insurgente.

Com efeito, com relação ao argumento de ausência de placas indicativas do local de pesagem, consta do acórdão impugnado que não há ilegalidade alguma nos autos de infração, conforme se infere do seguinte excerto (e-STJ, fls. 523/526):

> O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.
> Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.
> [...]
> Peço vênia para transcrever os correspondentes fundamentos do voto, da lavra da Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, adotando-os como razões de decidir:
> Trata-se na origem de demanda visando à desconstituição do auto de infração de trânsito registrado pela identificação RNTRC nº 2620478, levado a efeito pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, sancionador das condutas representadas por 'evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização'.
> A parte autora alega que: a) a partir dos dados de rastreamento, o veículo esteve no local apenas uma hora após o registrado no auto de infração; b) as

> informações do auto de infração são insuficientes à vista do que consta do artigo 280 do CTB; e c) o fato imputado data de 13/08/2014 e a notificação de 02/02/2015, tendo com isso sido ultrapassado o prazo de 30 dias do inciso II do parágrafo único do artigo 281 do CTB.
> [...]
> O entendimento vencido embasou sua conclusão pela improcedência do pedido nos seguintes argumentos: a) o veículo foi flagrado no local da infração, conforme registro fotográfico (evento nº 13, PROCADM3, fl. 3); b) o auto de infração está devidamente documentado, formado com todas as informações necessárias consoante a legislação de regência (evento nº 13, PROCADM3, fls. 1-3), inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, mas sim a regulamentação da ANTT, que é específica para a hipótese; e c) por representar infração regida por regulamentação específica da ANTT, não há falar na incidência dos prazos do CTB, entre eles o de 30 dias do inciso II do parágrafo único do artigo 281 do CTB.
> [...]
> Passo a enfrentar pontualmente os argumentos deduzidos na exordial.
> Quanto à alegação de que o veículo não se encontrava no local do registro dainfração à hora indicada, muito embora embasada em anotações fornecidas por empresa privada de rastreamento contratada pela autora, entendo por emprestar minha adesão ao elemento de prova produzido pela ANTT, que produz evidência fotográfica acerca da infração (evento nº 13, PROCADM3, fl. 3), que reputo de maior veracidade e completude.
> Em relação à integridade documental do auto de infração identificado pelo registro RNTRC nº 2620478, tenho como afirmativa, à vista do provado nos autos no evento nº 13, PROCADM3, fls. 1-3, que dá conta do adequado e suficiente preenchimento do modelo de auto de infração regularmente aprovado pela ANTT, entidade competente ao caso, dotado das informações atinentes à identificação do infrator, documentação de porte obrigatório, veículo, circunstâncias da infração, observações da autoridade, identificação dessa e identificação fotográfica.
> A respeito da tese jurídica ventilada nos autos pela parte autora, relacionada à incidência ao caso do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e não do artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, averbo minha compreensão no sentido de que a ANTT atua na espécie com plena competência administrativa sancionadora em fazer valer o enunciado normativo da referida resolução, atuação legalmente prevista a teor do contido no artigo 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001, afastada a aplicação do sistema de regras do CTB, por impertinência ao caso.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.
> 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.
> 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no REsp 1.211.307/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 21/9/2017)

Por outro lado, o acórdão de origem não destoa da jurisprudência do STJ que se firmou na orientação de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas" (REsp 1.522.520/RN. Rel. Min. Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018, DJe em 22/2/2018).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ANTT. RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.
> 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 489 do CPC/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.
> Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
> 2. O acórdão recorrido conclui que os autos de infração foram lavrados com fundamento no art. 34, VII, da Resolução 3.056/2009, em virtude de infração administrativa no âmbito do exercício do poder de polícia da ANTT, não sendo aplicável o Código de Trânsito Brasileiro ao caso. Para alterar as conclusões da Corte de origem de que os autos de infração decorrem de penalidade administrativa no âmbito do exercício do poder de polícia da ANTT, seria necessário o exame dos dispositivos da Resolução 3.058/2009, o que é vedado em Recurso Especial, por não se inserir no conceito de lei federal trazido no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
> 3. Ademais, o STJ entende que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas" (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018, DJe em 22/2/2018).

> 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
> 5. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1.728.281/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 21/11/2018 - grifos acrescidos)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT N. 233/2003. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. I - Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.
> II - O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas". (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 01/02/2018. DJe em 22/02/2018).
> III - Nesse sentido: AgRg no REsp 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24/11/2015.
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1.641.688/PB, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 23/4/2018)

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 568/STJ e no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator